



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Dispõe sobre a anistia de multas eleitorais em execução pela Fazenda Nacional, aplicadas pela Justiça Eleitoral até o pleito de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São anistiados os débitos em execução pela Fazenda Nacional, decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral a jornalistas, editores de blogs e às pessoas jurídicas que exerçam atividades de comunicação social, até o pleito de 2016.

Art. 2º Esta anistia não alcança as multas aplicadas por irregularidades em doações de campanha e as de natureza criminal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Sem imprensa livre, o Poder Judiciário e o Estado não funcionam bem”

(Ministra do STF, Carmem Lúcia, durante Seminário “30 anos sem censura: a Constituição de 1988 e a liberdade de imprensa”)

A maior expressão da Democracia é a liberdade de expressão e da imprensa, que somente foi consolidada no Brasil a partir da Constituição de 1988. Assim, assegurar a liberdade de expressão constitui-se requisito indispensável à fruição das demais liberdades fundamentais.



SF/19510.53185-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Ao longo dos anos, muitos jornalistas, editores de blogs e pessoas jurídicas que exercem atividades de comunicação social sofreram condenações pela Justiça Eleitoral, em razão do livre exercício da atividade, sendo mais comum durante os pleitos eleitorais. As razões são várias, mas o fundamento sempre está relacionado ao exercício da liberdade de expressão.

Não se busca, diga-se, anistiar a prática de crimes, mas assegurar que o livre exercício da liberdade de expressão, quando ausente qualquer comportamento delituoso, não poderá ser objeto de sanção por ser incompatível com os princípios que sustentam o regime democrático.

O que se tem visto, também, é que as absurdas multas eleitorais aplicadas a responsáveis por pequenos veículos de comunicação, transformam-se em verdadeiros estorvos para essas pessoas, que com raríssimas exceções conseguem pagar, convolvendo-se, na maioria das vezes, em intermináveis processos executórios, que servem apenas para constranger pessoas e pequenas empresas, inviabilizando, em alguns casos, a própria vida privada de jornalistas, especialmente pelas restrições que as execuções fiscais impõem aos executados. A opção que se faz com o presente projeto é pelos débitos já constituídos e em fase de execução, que tenham origem em multas eleitorais.

Reforço, ainda, Senhores, que ao longo dos anos o Congresso Nacional vem anistiando partidos e pessoas que de alguma forma sofreram sanções eleitorais, minimizando, na maioria das vezes, o alcance da norma eleitoral. Não é razoável que seja o jornalista, no livre exercício da sua atividade, constrangido ao pagamento de multa.

Pois bem. Sabe-se que a anistia é forma de extinção de punibilidade de infrações ou irregularidades políticas, eleitorais, dentre outras, que o Estado decida não punir, sendo francamente admitida pela doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aliás, a anistia tem previsão expressa na Constituição Federal, que atribui à União a competência para conceder anistia, por meio de Lei do Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República (CF/88, art. 21, XVII, e art. 48, VIII).



SF/19510.53185-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Não se trata, como dito, de anistiar crimes impeditivos de qualquer benefício, a exemplo da tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo e crimes hediondos, vedados pelo art. 5º, XLIII, da Constituição da República.

Trago, ainda, o precedente da Lei nº 9.996/2000, que anistiou os débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Reforço, ainda, que no julgamento da ADI nº 1231-STF entendeu-se que a anistia das multas eleitorais não feriu o princípio da moralidade, o princípio da isonomia ou qualquer princípio ou regra constitucional presente em nosso ordenamento jurídico, destacando que a anistia é ato político, inserindo-se no âmbito da discricionariedade.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP